



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2022

Normatiza a adaptação funcional de playgrounds/playparks, equipamentos mecânicos e recursos lúdicos para acesso ao lazer e direito à inserção em atividades psicomotoras dos portadores de deficiência física e/ou mental e que apresentam limitações motoras de natureza diversa, conforme a legislação federal vigente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os *playgrounds* presentes em praças, espaços destinados ao esporte e ao lazer, jardins, instituições de ensino infantil, centros poliesportivos, parque de diversões e demais áreas abertas ao público e similares, estando instalados em locais públicos e propriedades privadas, sendo eles de uso comunitário e em funcionamento no município de Itapetininga, SP, deverão dispor de adaptação normativa segundo as recomendações relativas à inclusão de crianças portadores de deficiência física ou mental e que apresentam limitações motoras de natureza diversa, uma vez que os referidos quadros as caracterizam como dependentes de diferentes graus de cuidados especiais.

Parágrafo único. Considera-se *playground* um espaço, comumente ao ar livre, usado para a recreação infantil e que disponibiliza ao público, como parte de sua instalação principal, brinquedos e equipamentos mecânicos com balanços, escorregadores, gangorras, torres, casinhas, cirandas, balões de jump e cadeiras de giro, bem como outros tipos de materiais e acessórios de similar utilidade, estando estes projetados para o uso de crianças pequenas, cujos *playparks* incluem também equipamentos para crianças deficientes e/ou em condições de comprometimento motoriz.



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II
DOS REGULAMENTOS RELATIVOS AOS CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º As agremiações referidas no artigo 1º desta lei devem cumprir a adaptação de um mínimo de 5% (cinco por cento) dos brinquedos e equipamentos em funcionamento disponíveis em *playgrounds*.

§ 1º Esta proposição tem origem e amparo na Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que em seu texto original determina que os parques de diversões públicos e privados devem contar com uma adaptação mínima dos equipamentos mecânicos em geral.

I – A instalação referida no § 1º determina que um mínimo de 5% (cinco por cento) dos brinquedos e equipamentos estejam devidamente adaptados para portadores de deficiência e com limitações motoras.

II – A forma de adaptação prescrita no § 1º e especificada no inciso I, visa estabelecer a facilitação que possibilite a inclusão e acessibilidade de pessoas portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida.

§ 2º As praças públicas, os parques e locais afins de que trata esta lei deverão conter placas de identificação fixadas em locais de boa visibilidade e com a seguinte indicação: “Este estabelecimento dispõe de brinquedos para crianças portadoras de deficiência e/ou limitação motora”.

§ 3º As determinações dispostas nos §§ 1º e 2º serão atribuídas como resultado de uma regularidade completiva entre as mesmas, isto é, após o cumprimento dos mínimos 5% (cinco por cento) de adaptação funcional às crianças portadores de deficiência e limitações motoras, se procederá com a instalação das respectivas placas de aviso.

Art. 3º As agremiações mencionadas deverão disponibilizar espaços adaptados com rampas de acesso para pessoas portadores de deficiência e/ou com limitações motoras.

Art. 4º Os brinquedos e equipamentos de que trata a presente lei deverão ser submetidos ao rigor metodológico para a sua adequada adaptação, a qual será executada por pessoal devidamente capacitado e de acordo com as normas de segurança da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADES E MANUTENÇÃO
DAS INSTALAÇÕES

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e parcerias com órgãos e empresas públicas e privadas, bem com o com as demais entidades representativas dos portadores de deficiência, para a aquisição de modalidades de fomento, implantação e manutenção dos *playgrounds*.

Art. 6º Os novos projetos de parques, praças e outros espaços de uso público ou privado, destinados à prática de atividades esportivas ou de lazer deverão estar providos das mesmas instalações de segurança previstas no capítulo 2.

§ 1º As instalações deverão ser realizadas atendendo igualmente o mínimo de 5% (cinco por cento) de adaptação para portadores de deficiência e/ou limitações motoras.

§ 2º A exigência mínima disposta no § 1º se aplica em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 7º Fica autorizada a instalação de brinquedos e equipamentos mecânicos especialmente desenvolvido para lazer e recreação de crianças portadores de necessidades especiais, desde que em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em praças e parque públicos do município de Itapetininga, visando sua integração lúdica nos espaços públicos, sua relação interpessoal com outras crianças e assegurando a importância desta normativa para a inclusão social.

Art. 8º Fica relegada à responsabilidade do poder público instaurar análises e estudos quanto às temáticas relativas à priorização de praças, espaços comunitários e parques de acesso que possibilitem a inclusão social e o atendimento adequado ao maior número possível de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Eventos do calendário municipal que contenham em suas programações atividades destinadas ao público infantil deverão contar com práticas recreativas inclusivas para os grupos portadores de necessidades especiais, no uso dos recursos instalados, tais que se encontram referidos nos critérios de implantação do capítulo 2.

Art. 10. A disponibilização dos equipamentos mecânicos adaptados em *playgrounds* será efetuada de forma gradativa, de acordo com as condições financeiras do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei em conformidade com a realidade orçamentária do município.



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

§ 2º As despesas relativas à execução desta lei correm a partir de dotações orçamentárias próprias e, caso necessário, suplementadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2022


Miguel Arcanjo Máximo de Jesus
Vereador



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Oferecemos à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei que estabelece a adaptação funcional destinada à adequação de *playgrounds/playparks*, equipamentos mecânicos e recursos lúdicos para a segurança no lazer e para o direito à inserção de portadores de deficiência e/ou com limitações físicas em atividades psicomotoras.

Prerrogativas da proposta – Considerações importantes: Parte da minha inspiração para o presente projeto emerge da minha experiência com os depoimentos de pais e familiares de crianças portadoras de deficiência física/motora, com a central queixa sobre o fato de não poderem levar seus filhos aos parquinhos infantis e praças em geral, porque não há nenhum playground ou espaços com brinquedos lúdicos e instalações móveis no nosso município, que se encontrem adequadamente adaptados para crianças que apresentam necessidade de cuidados especiais. Diante de seus sinceros e justos descontentamentos, prevalece a realidade eminente da “não inclusão social de todas as variáveis psicomotoras”, pelo que ouvi inúmeros “desabafos” do tipo; “Seria melhor que não tivesse aqui nenhum tipo de brinquedo infantil. Pelo menos isso não deixaria outras crianças só olhando e sentindo-se excluídas”. (...). No entanto, a motivação deste tipo de expressão não contempla de maneira nenhuma a objeção aos recursos lúdicos disponíveis, mas uma negação incisiva à exclusão daqueles grupos que mais precisam de apoio social mediante instalações otimizadas. Estas instalações podem ser realizadas com base nas adequações técnicas estipuladas nos regulamentos específicos de segurança da ABNT, salvaguardando assim as implantações cabíveis previstas em lei.

Abordagem humanista: Consideração a percepção das reais necessidades do indivíduo, cujas demandas têm precedentes constitucionais, colocando a tomada de decisão justa, a abnegação do comodismo sócio-político e a empatia em voga, se faz notório o fato de que além da frustração psicológica das crianças, seus pais também se encontram sob condição de importância diante da realidade atual do município. Este fato, sobremaneira, tem como veículo a ausência de uma política pública que se ocupe com tão importante questão de dignidade civil, tal que, de não haver sido cuidadosamente



0 0 3 - 2 2

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fls. 07

dirimida, passou a representar um problema social a ser seriamente resolvido. Algumas características negativas mais básicas neste contexto são:

- 1) Falta de locais adequados para a brincadeira infantil com instalações que os tornem mais amplamente seguros e equitativamente exploráveis;
- 2) Ausência da necessária vivência social contínua por parte das crianças, já que as mesmas se encontram privadas de parte de sua ludicidade natural na interação de umas com as outras em atividades comuns;
- 3) Sentimentos de frustração permanente e de incapacidade do infante em se relacionar por meio de brincadeiras compartilhadas, devido a falta de adaptações mais personalizadas para admiti-lo em tal meio.

O presente projeto de lei, entretanto, visa promover, de acordo com os regulamentos vigentes, a adaptação normatizada (ABNT) dos brinquedos em praças, parque e clubes com as referidas instalações, bem com outros locais públicos ou privados destinados ao lazer de crianças deficientes (as que se encontram em diferentes etapas da infância), com o objetivo de incluir aquelas crianças portadoras de deficiência física e/ou limitação motora aos mesmos direitos reservados às crianças que não possuem necessidades especiais.

Abordagem biopsicológica. De importância única e mediada por graus significativos de complexidade humana, a aplicação do modelo BPS (biopsicossocial) tem seu lugar como um sinônimo efetivo de necessidade social e operativa do indivíduo em desenvolvimento, padrão este que, no conjunto de suas funções biocinéticas globais, constitui a via primordial das relações intrassubjetivas e interpessoais.

Devo argumentar que “brincar é coisa séria”, apoiado no fato de que proporcionar a uma criança o direito de brincar é fundamental para seu desenvolvimento integral, pois como sabemos, tal atividade implica em explorar seus domínios cognitivos, motores e sociais. O ato de brincar constitui um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 16º estabelece que a criança tem o direito de brincar, às práticas esportivas e a divertir-se(...).

Nossa intenção é assegurar a acessibilidade ao lazer às crianças portadores de deficiência física e/ou limitações motoras, com vistas à promoção de instalações específicas adaptadas para brinquedos e equipamentos públicos em parques de diversões e áreas destinadas a esporte e lazer, permitindo que estas crianças, sejam elas portadoras de deficiência física ou mental, possam desfrutar da liberdade de brincar e interagir, de modo a garantir-lhes seus direitos aos necessários processos biológico, cognitivos,



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

psíquico e afetivo-social decorrentes das atividades psicomotoras, bem como permitir-lhes usufruir ativamente das mais solidas contribuições da intrincada corporeidade infantil e das expressões individuais fundamentais, tais que, em virtude de suas múltiplas importâncias psíquicas e morfofuncionais, também contribuem efetivamente para a saúde global da criança e para o seu desenvolvimento integral.

Abordagem constitucional: O impacto que as reais necessidade humanas causam diante de uma estrutura tal que não se implementa de todas as características requeridas para atenua-lo, tem em parte um peso moral sobre nosso juízo de consciência e valores, em parte um peso organizacional cuja menção solicita regulamentação pública, tal que se esmera e se viabiliza na forma da lei.

O Decreto Feral 3.298/99 em seu artigo 2º dispõe que cabe aos órgãos e às entidades do poder público assegurar ao portador de deficiência física e/ou mental o pleno exercício de seus direitos básicos, estando entre eles o direito ao lazer. No mesmo decreto, o artigo 6º, que trata das diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê em seu inciso III a inclusão da pessoa portadora de deficiência, com base nas diferentes prerrogativas presentes em iniciativas governamentais, incluindo-se o lazer.

A **Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975)**, da qual o Brasil é signatário, determina que as pessoas portadoras de deficiência tenham garantido o direito inerente ao respeito à dignidade humana, uma vez que quaisquer que sejam as origens, a natureza e a gravidade de sua(s) deficiência(s), a estes estão resguardados os mesmos direitos fundamentais de seus concidadãos não deficientes das mesmas faixas etárias.

Minha inspiração, aliada à legislação vigente, que estabelece que a todas as crianças se assegure os mesmos direitos fundamentais inerentes à dignidade, ao direito e à liberdade da pessoa humana, conclama em favor de sua proteção e do auxílio integral, garantindo oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Ademais, devo acrescentar que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, dentre outros aspectos, a concretização social do direito ao lazer, à convivência familiar e comunitária, bem com garantir a efetividade pública do principio constitucional da igualdade, onde "todos são iguais perante a lei".
(...)

Finalizo enfatizando que o projeto de lei aqui apresentado tem como proposta e finalidade, a garantia da inclusão daqueles que, na maioria das vezes, não são acolhidos

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

nem incluídos adequadamente devido a ausência de adaptações específicas e dos recursos pertinentes aqui referidos, seja em espaços públicos ou privados, tais que possam atender efetivamente às correspondentes biopsicossociais dos portadores de deficiência, a fim de evitar a estes usuários o incremento de maiores prejuízos neuropsicomotores.

Aproveito para parabenizar aos pais e a todos aqueles que, juntamente conosco, têm se esforçado por superar as diferenças e dificuldades atuais, com bom senso, otimismo realista e esperança, além da singular amabilidade para com as crianças da nossa sociedade, espírito fraterno e bom humor.

É com estas palavras finais que manifesto, junto a este projeto de lei, minha confiança na fiel compreensão dos envolvidos, quanto aos pressupostos contidos sob pautas legais na presente notificação, dada a sua factível relevância e singular importância.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente projeto de lei pelos Senhores Vereadores, aos quais agradecemos antecipadamente.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2022.


Miguel Arcanjo Máximo de Jesus
Vereador